DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 107/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de aerolevantamento fotogramétrico RGB, mapeamento móvel 360° LiDAR, atualização do cadastro imobiliário e a implantação de plataforma de geoprocessamento na modalidade SaaS, incluindo serviços de suporte técnico, treinamento e hospedagem de dados georreferenciados para o Município de Muzambinho – MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa RCDNC Participações Ltda em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026. O impugnante sustenta a tempestividade da peça argumentando que, estando a sessão designada para o dia 29/10/2026, os três dias úteis antecedentes correspondem a 28/10, 27/10 e 26/10, conforme prevê o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Manifestação da Pregoeira:

Constata-se que a peça impugnatória foi protocolada tempestivamente dentro do prazo legal estipulado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ocorrendo em 22/10/2026. Desse modo, conheço da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade, passando-se à análise dos demais tópicos de mérito.

2. DO PRIMEIRO PONTO: DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO (LOTE ÚNICO X PLATAFORMA EM NUVEM E AEROLEVANTAMENTO)

Alegação da Impugnante:

O impugnante sustenta que o lote único reuniria serviços de natureza diversa (aerolevantamento, mapeamento LiDAR e plataforma SaaS), argumentando que a justificativa do ETP não alcançaria a plataforma. Defende que, por existirem padrões abertos de interoperabilidade (WMS, WFS, formatos abertos),

a plataforma poderia ser contratada separadamente, sendo o lote único restritivo à competitividade e violando o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Manifestação Técnica do Setor Requisitante / Fazenda Municipal:

Submetida a questão ao setor competente, o setor solicitante, apresentou Manifestação Técnica, atestando a plena dependência funcional entre as etapas de levantamento, recadastramento e sistema, bem como a necessidade de preservar a unidade de responsabilidade técnica e evitar os riscos operacionais decorrentes de um eventual fracionamento, fundamentando a escolha do lote único nos termos do art. 47, inciso II, e § 1º, incisos I e II, combinado com o art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Entendimento da Pregoeira:

Considerando que a matéria objeto da presente arguição é de estrita natureza técnica, orçamentária e de planejamento, anexa a manifestação do setor solicitante, que demonstra a legalidade e a vantajosidade da manutenção do lote único.

3. DO SEGUNDO PONTO: DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Alegação da Impugnante:

O impugnante sustenta que o edital exige índices contábeis (LG, SG, LC) superiores a 1,0, mas que o processo publicado não traria a justificativa pormenorizada desses valores exigidos pelo art. 69, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, argumentando que empresas de software em nuvem poderiam apresentar liquidez menor sem risco de insolvência para o contrato.

Manifestação e Decisão da Pregoeira:

Acolhe-se em parte a arguição do impugnante no que tange à constatação de que a fundamentação detalhada para a fixação dos referidos índices contábeis não constou formalmente pormenorizada no ETP inicial do processo.

Contudo, rejeita-se o pedido de exclusão ou alteração das exigências editalícias. Reconhecida a omissão formal inicial, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Edital serão devidamente republicados para fazer constar a justificativa da exigência da capacidade econômico financeira observando que:

1. A exigência de índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) em patamar superior a 1,00 fundamenta-se na necessidade de aferir a saúde financeira e a solvência mínima das licitantes, visando mitigar riscos de inadimplemento em um contrato de relevante vulto financeiro que envolve serviços complexos de engenharia de campo e sustentação contínua de plataforma SaaS;
2. Afasta-se qualquer alegação de restrição a empresas de tecnologia, visto que o termo de referência prevê expressamente, no item 7.4.3.1 (e o edital no item 7.8.3.1), a regra alternativa de comprovação por meio de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação para os casos em que os índices contábeis sejam iguais ou inferiores a 1,00. Tal salvaguarda é compatível com a orientação dos Tribunais de Contas e acolhe a realidade de empresas com menor imobilizado.

Desta forma, mantém-se integralmente a exigência dos índices e a regra do Patrimônio Líquido, devendo a motivação constar expressamente da versão retificada do ETP, cuja republicação e reabertura de prazo decorrerão das adequações promovidas nesta licitação.

4. DO TERCEIRO PONTO: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 7.9.3.1, ALÍNEA "A" – INTERPRETAÇÃO DO ATESTADO E INTEGRAÇÃO)

Alegação da Impugnante:

O impugnante sustenta que a exigência constante da alínea "a" do item 7.9.3.1 do edital (comprovação por atestado de sistema de geoprocessamento em SaaS *"integrado ao sistema municipal de gestão tributária"*) é indevida. Argumenta que:

1. A integração tributária e a licença *"sem limites de usuários"* constituem obrigações de execução contratual e não parcelas de maior relevância técnica que um atestado anterior precise provar;
2. O edital viola o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 por exigir atestado de item que supostamente não estaria definido como parcela de maior relevância ou valor significativo, nem possuiria quantitativo mínimo definido no item 7.9.4;
3. A exigência, como redigida, só seria cumprida por quem já executou integração idêntica, o que favoreceria fornecedores que já atendem municípios da região.

Manifestação Técnica do Setor Solicitante:

Enviado o questionamento ao setor técnico e requisitante, este prestou os seguintes esclarecimentos e dados técnicos:

- **Relevância e Valor Significativo:** A integração fiscal é o núcleo validador da base cartográfica, a visualização simples de mapas não comprova capacidade de integração de dados tributários.;
- **Quantitativo Mínimo:** Ao contrário do alegado pelo impugnante, o item 7.9.4 do edital estabelece a exigência de quantitativo de 50% para essa parcela, medida em meses, o que equivale à comprovação mínima de 4,5 meses de prestação de serviço similar em atestado prévio nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- **Inexistência de Exclusividade:** A exigência ampara-se no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e refere-se à experiência genérica em integração de plataforma geoespacial com sistemas tributários públicos municipais, não exigindo integração anterior com o software específico de Muzambinho/MG.

Manifestação e Decisão da Pregoeira:

Analisando as razões do impugnante em confronto com a Manifestação Técnica do Setor Solicitante, decide-se por **ACOLHER EM PARTE** a impugnação, pelas seguintes razões:

1. **Rejeição das alegações sobre ausência de relevância e quantitativo:** Fica demonstrado pelo Setor Solicitante que a parcela da plataforma SaaS possui relevância técnica e financeira expressiva e possui quantitativo mínimo claramente fixado no item 7.9.4 (50% do período, ou seja, 4,5 meses), atendendo plenamente ao art. 67, § 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. **Acolhimento da alegação de imprecisão na redação e garantia da ampla competitividade:** Assiste razão ao impugnante ao apontar que a redação original da alínea "a" gerava imprecisão e podia sugerir a necessidade de integração idêntica ao sistema do Município de Muzambinho/MG, o que poderia afastar potenciais licitantes e favorecer indevidamente empresas locais.

Para sanar a falta de clareza e afastar qualquer risco de restrição à competitividade, **determina-se a alteração e retificação do edital** para fixar o seguinte entendimento vinculante:

- **Abrangência Ampla do Atestado:** A expressão "*integrado ao sistema municipal de gestão tributária*" deve ser interpretada de forma genérica. Serão aceitos atestados que comprovem a prestação de serviços integrados a QUALQUER sistema ou software de gestão tributária municipal, NÃO se exigindo ou restringindo a atestados com o software específico em uso no Município de Muzambinho/MG;
- **Execução Contratual:** A integração física e comunicação real com a base do sistema tributário de Muzambinho/MG constitui obrigação de execução do contrato (fase pós-assinatura), a ser cumprida pela licitante vencedora no prazo de implantação.

- **Exigência de usuários autorizados:** Manter a exigência de "*disponibilização sem limite contratual de usuários autorizados*" estritamente como obrigação de execução da futura contratada (a ser testada e validada, inclusive, na Prova de Conceito - PoC);

Considerando que a alteração promovida visa corrigir a falta de clareza da norma e assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, **determina-se a republicação do Edital e do Termo de Referência retificados, com a reabertura integral do prazo legal** para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razões de decidir a Manifestação Técnica Consolidada do Setor Requisitante (Departamento de Fazenda e Engenharia), de 26/10/2026, que integra esta decisão e se encontra anexa aos autos, a qual enfrentou a modelagem em lote único (art. 47, II e § 1º, e art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021), a pesquisa de preços, a admissão de consórcio (item 7.10.8 e art. 15), a qualificação técnico-operacional da plataforma SaaS e o pedido de subcontratação (art. 122). Em razão das adequações promovidas, o ETP, o Termo de Referência e o Edital serão republicados, fazendo constar a motivação ampliada quanto ao parcelamento do objeto (art. 47 e art. 18, § 1º, VIII) e quanto aos índices de qualificação econômico-financeira (art. 69),

inclusive para compatibilizar a descrição da plataforma SaaS (itens 3.3 e 3.4) com reabertura do prazo para propostas.

6. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** da Impugnação apresentada pela empresa **RCDNC Participações Ltda**, porquanto tempestiva;
2. No mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE** para:

a) Determinar a retificação da alínea "a" do item 7.5.3.1. do Termo de Referência (e item 7.9.3.1 do Edital), fixando expressamente que o atestado de capacidade técnico-operacional será aceito com a comprovação de integração a QUALQUER sistema público municipal de gestão tributária, ressalvando que a integração ao sistema específico de Muzambinho/MG constitui obrigação de execução contratual pós-assinatura;

b) Determinar a inserção da Justificativa Formal da Qualificação Econômico-Financeira diretamente no corpo do Estudo Técnico Preliminar (ETP) retificado, sanando a motivação exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e mantendo a exigência dos índices contábeis respaldada pela regra alternativa do Patrimônio Líquido de 10%;

3. **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de parcelamento do objeto, mantendo-se o Lote Único amparado na Manifestação Técnica do Setor Solicitante.

   Em síntese:

a) Mantido o lote único;
b) Mantida a pesquisa de preços e o consórcio;
c) Indeferida a subcontratação do SaaS (permitida apenas a infraestrutura de nuvem);
d) Retirada a expressão "sem limites de usuários" do atestado;
e) Mantida como obrigação de execução e PoC;
f) Integração aceita com qualquer sistema tributário municipal;

Em estrito cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que as alterações e adequações promovidas no instrumento convocatório visam sanar imprecisões e assegurar a ampla competitividade do certame:

- **DETERMINO o adiamento da sessão pública** originalmente prevista para o dia 29/10/2026;
- **DETERMINO a republicação do Edital, do ETP e do Termo de Referência retificados**, reabrindo-se integralmente o prazo legal mínimo para a apresentação das propostas e documentos de habilitação.

Autue-se esta decisão nos autos do Processo Licitatório nº 107/2026, anexe-se a Manifestação Técnica do Setor Solicitante e publique-se o resultado no sistema eletrônico e no portal oficial para ciência dos interessados.

Muzambinho – MG, 26 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TAYNA MARA DA SILVA SALOMAO
Data: 26/10/2026 19:44:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TAYNA MARA DA SILVA SALOMÃO
Pregoeira

gov.br
Documento assinado digitalmente
BRUNA FERNANDA OZEAS DIAS SANTOS
Data: 27/10/2026 09:43:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

BRUNA FERNANDA OZEAS DIAS SANTOS
Secretária Municipal Interina de Administração Geral e Planejamento